



Edição Nº 1225 – Ano 6 – 08/10/2020

Licitações e Contratos

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna pública a REVOGAÇÃO do processo licitatório no 0177/2020, pregão presencial no 0100/2020, Registro de Preço - Objeto – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CAMINHÃO TRUCADO TRAÇÃO 4X2 COM CAÇAMBA: DE CAPACIDADE NÃO INFERIOR A 15 METROS CÚBICOS. INCLUINDO CONDUTOR + ENCARGOS TRABALHISTAS, COMBUSTÍVEL, MANUTENÇÃO E PEÇAS, SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA CASO NECESSÁRIO, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO, PARA USO NO AUXÍLIO NOS TRABALHOS A SEREM REALIZADOS PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA- MG. Motivo: Readequação do termo de referência pela secretaria requisitante. Nova Serrana, 08 de outubro de 2020. Euzébio Rodrigues Lago – Prefeito Municipal.

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna público o resultado do Processo Licitatório no 0152/2020, Pregão Presencial no 078/2020. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA, DEVIDAMENTE LICENCIADA, PARA COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS PERTENCENTES AOS GRUPOS A (RESÍDUOS COM A POSSÍVEL PRESENÇA DE AGENTES BIOLÓGICOS), B (RESÍDUOS QUÍMICOS, INCLUINDO LÂMPADAS, REVELADOR E FIXADOR DE RAIOS-X, PELÍCULAS DE RAIOS-X, PILHAS, BATERIAS, ETC..) E GRUPO E

(MATERIAIS PERFURO CORTANTES), PROVENIENTES DAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. Empresa ganhadora: SERQUIP TRATAMENTO DE RESÍDUOS MG LTDA, CNPJ: 05.266.324/0003-51, venceu o item 01, no valor total de R\$ 205.800,00. Nova Serrana, 08 de outubro de 2020. Denilce Elaine Ribeiro – pregoeira.

MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar sorteio objetivando a composição da subcomissão técnica, para análise e julgamento das propostas técnicas a serem apresentadas na licitação na modalidade Tomada de Preços, que será instaurada pelo Município de Nova Serrana-MG, objetivando a contratação de agência para a prestação de serviços de publicidade. O presente sorteio será regido pela Lei Federal nº 12.232/2010, de acordo com o disposto no Edital. A sessão pública do sorteio acontecerá no dia 23 de outubro às 13h, no Centro Administrativo, situado à Rua João Martins do Espírito Santo, nº 12, Parque Dona Gumercinda Martins, Sala B07, CEP: 35.524-100. Relação dos profissionais inscritos: profissionais com vínculo com o Município: Gabriel Gustavo Gomes, CPF: 082.246.656-23; Valter Bernardo Júnior, CPF: 073.966.086-19; Francisco Anísio Ferreira, CPF: 807.831.716-68; Joarez Lacerda Gomes, CPF: 566.880.086-53; profissionais sem vínculo com o Município: Sérgio Fernandes da Cunha, CPF: 427.041.116-34; Claudisney Maciente Júnior, CPF: 071.969.746-89. Impugnação dos profissionais inscritos poderá ser feita até 48 horas antes da sessão pública destinada ao sorteio. Qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação acima, mediante fundamentos jurídicos plausíveis. Maiores informações e/ou obtenção do Edital pelo telefone (37) 3226-9031 ou pelo e-mail licitação@novaserrana.mg.gov.br. Em 08/10/20. Euzébio Rodrigues Lago-Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA-MG. Aviso de prazo para contrarrazões de recurso. Processo Licitatório no 144/2020, Concorrência no 006/2020. Objeto: Construção de área de práticas aquáticas e esportivas na Escola Municipal do Bairro Concesso Elias, em Nova Serrana-MG, com fornecimento de material e mão de obra, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Abertura do prazo de 5 (cinco) dias úteis para contrarrazões de recurso, contados a partir de 13/10/20. Mais informações pelo telefone (37) 3226-9011. Nova Serrana, 08 de outubro de 2020. Elaine Maria Ribeiro Pires – Presidente da CPL.

MUNICIPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna pública extrato da ata 191/2020 do processo licitatório no 0155/2020, Pregão Presencial no 081/2020, Registro de Preço - Objeto – AQUISIÇÃO DE PRODUTOS CORRETIVOS, AUXILIARES E DE CONSERVAÇÃO PARA MANUTENÇÃO DAS PISCINAS DO CLUBE MUNICIPAL DO TRABALHADOR DE NOVA SERRANA-MG. Empresa ganhadora: AMMER COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL – EIRELI – ME, CNPJ: 19.876.529/0001-00, venceu os itens 01 a 18, no valor total de R\$ 72.390,00. Nova Serrana, 08 de outubro de 2020. Euzébio Rodrigues Lago – Prefeito Municipal.

MUNICIPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna extrato da ata 192/2020 do processo licitatório no 0169/2020, Pregão Presencial no 093/2020, Registro de Preço - Objeto – AQUISIÇÃO DE CBUQ (CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE), FAIXA “C”, INCLUINDO TRANSPORTE, USINAGEM E EMULSÃO ASFÁLTICA RR-1C, EXCLUSIVE APLICAÇÃO. Empresa ganhadora: EPAV- EMPRESA DE PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, CNPJ: 20.036.207/0001-23 venceu o Lote I no valor total de R\$ 1.937.500,00. Nova Serrana, 08 de outubro de 2020. Euzébio Rodrigues Lago – Prefeito Municipal.

MUNICIPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna pública a homologação do processo licitatório no 0173/2020, Pregão no 097/2020, Registro de Preço - Objeto – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE CONCRETO CONVENCIONAL USINADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NOVA SERRANA-MG. Empresa ganhadora: LEVEMIX CONCRETO LTDA, CNPJ: 14.525.838/0002-94, venceu os itens 01 e 02, no valor total de R\$ 126.200,00. Nova Serrana, 08 de outubro de 2020. Euzébio Rodrigues Lago – Prefeito Municipal.

MUNICIPIO DE NOVA SERRANA-MG, torna pública a abertura do processo licitatório no 0168/2020, pregão presencial no 092/2020, Registro de Preço - Objeto – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ELÉTRICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE NOVA SERRANA-MG. Entrega dos Envelopes – dia 23.10.2020 às 08:00 horas. Mais informações pelo telefone 37-3226.9011. Edital site www.novaserrana.mg.gov.br. Nova Serrana, 08 de outubro de 2020. Denilce Elaine Ribeiro – pregoeira.

Secretaria de Administração

ATO N.º 1199/2020

“CONCEDE FÉRIAS-PRÊMIO A SERVIDOR”.

O Prefeito Municipal de Nova Serrana/MG, em plenas funções de seu cargo, regido pela Lei Delegada nº001/2009 e no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Conceder ao servidor **VALTER DUARTE SANTOS**, Operário de Serviços Gerais, **1 (um) mês de férias-prêmio**, referente ao período aquisitivo 01/02/2008 a 31/01/2013, a serem gozados de **21/09/2020 a 20/10/2020**.



Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 21 de Setembro de 2020.**

Nova Serrana, 07 de Outubro de 2020.

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

ATO N.º 1200/2020

“NOMEIA SERVIDORA NO CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO”.

O Prefeito Municipal de Nova Serrana/MG, em plenas funções de seu cargo, regido pela Lei Delegada nº001/2009 e no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a **Sra. ALINE CRISTINA FERREIRA** no cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de **DIRETORA ADJUNTA DE CULTURA.**

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Outubro de 2020.**

Nova Serrana, 07 de Outubro de 2020.

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

ATO N.º 1201/2020

“NOMEIA SERVIDORA NO CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO”.

O Prefeito Municipal de Nova Serrana/MG, em plenas funções de seu cargo, regido pela Lei Delegada nº001/2009 e no uso das atribuições que lhes são conferidas pela legislação em vigor, **RESOLVE:**

Art. 1º - Nomear a **Sra. LETÍCIA DE OLIVEIRA LEITE** no cargo em comissão de livre nomeação e exoneração de **CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO SANITÁRIA.**

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, **retroagindo seus efeitos a partir de 05 de Outubro de 2020.**

Nova Serrana, 07 de Outubro de 2020.

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal

COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

RELATÓRIO FINAL

Processo Administrativo Disciplinar n.º: 003/2020
Servidora: Renê Pereira Campos

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2020, a Comissão nomeada através da Portaria n.º 006/18 de 19 de abril de 2018 e convocada pela Portaria n.º 018/2020, publicada em 27 de julho de 2020 reuniu-se a fim de elaborar relatório final acerca do Processo Administrativo Disciplinar 003/2020, instaurado para apurar a legalidade da concessão de apostilamento da servidora Renê Pereira Campos, matrícula 14062-7, no cargo de Secretária Adjunta de Governo, em 03/03/2015, por meio do Ato Administrativo n.º 358/2015.

I.DOS FATOS



Em 27 de julho de 2020, foi publicada a Portaria 018/2020 determinando a instauração de Processo Administrativo para apurar a legalidade da concessão de apostilamento da servidora Renê Pereira Campos, matrícula 14062-7, no cargo de Secretária Adjunta de Governo, em 03/03/2015, por meio do Ato Administrativo nº 358/2015.

Visando instruir o procedimento, a Comissão de Processo Administrativo determinou a juntada dos documentos às fls. 06/08 e fls. 10/112.

Foi expedida carta de citação para a indiciada (fls.09) e verificamos que a mesma foi regularmente citada (fls.09) e constituiu procurador às fls. 113.

Designada a data, o Dr. Reversion Jhony da Fonseca, OAB/MG 185.257, acompanhou o depoimento pessoal da servidora, sendo-lhe cientificados os fatos e reduzido a termo os esclarecimentos prestados junto à Comissão (fls.114/116).

A servidora apresentou a defesa prévia (fls.117/120), alegando em suma que não apostilou no cargo de Secretário Municipal; mas, no cargo de Secretário Adjunto de Governo apresentando de acordo com a Lei Municipal as distinções.

Ao final requereu fosse julgada totalmente improcedente a denúncia, mantendo a legalidade e os efeitos do ato impugnado e pugnou pela produção de provas.

A Comissão fez a juntada dos documentos de fls. 122/130. A servidora fez protocolo arrolando suas testemunhas às fls.131.

A Comissão reuniu-se em data posterior (fls.132) para deliberar acerca das provas a serem produzidas no processo. Os membros constataram que foi feita a juntada de toda a documentação necessária à instrução do processo não havendo necessidade de prova testemunhal uma vez que a matéria é unicamente de direito.

Passando-se à fase de instrução foi designada data para oitiva de testemunhas arroladas pela servidora. A Comissão não arrolou testemunhas.

Os servidores/testemunhas foram devidamente intimados/requisitados (fls.134/138) e os termos de depoimentos encontram-se às fls.139/143.

Encerrada a fase de instrução, abriu-se vista ao procurador da servidora para alegações finais

(fls.139), que tempestivamente foram apresentadas e acostadas às fls. 144/145.

Em suas alegações a servidora aduz não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade no apostilamento da servidora no cargo comissionado de Secretária Adjunta de Governo, devendo ser mantido íntegro e produzindo seus devidos efeitos jurídicos.

Eis, em síntese, o breve relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A servidora teve contra si instaurado o Processo Administrativo nº 003/2020, através da Portaria nº 018/2020, para apurar: “(...)para apurar a legalidade da concessão de apostilamento da servidora Renê Pereira Campos, matrícula 14062-7, no cargo de Secretária Adjunta de Governo, em 03/03/2015, por meio do Ato Administrativo nº 358/2015”.

O processo administrativo permite concluir, sem espaço à dúvida, que foram observadas todas as exigências ao devido (e justo) processo legal, dentre as quais, ressalte-se, o contraditório e a ampla defesa.

Cumpra registrar que a prova documental, testemunhal e o depoimento pessoal da servidora foram submetidos ao crivo do contraditório.

O apostilamento possui como finalidade a manutenção do recebimento da remuneração própria de cargo em comissão atribuído por determinado período ao servidor público efetivo, após o fim do exercício deste cargo comissionado.

No município de Nova Serrana/MG, sem ocupar-se com legislações anteriores, o instituto do apostilamento estava previsto na Lei Municipal 1.562/2000 de 04 de abril de 2000 e foi extinto pela Lei Municipal 2.486/2017 de 09 de outubro de 2017. (fls.21/26).

Neste lapso temporal a lei municipal assegurou àqueles servidores que cumprissem todos os requisitos previstos na lei, a aquisição do direito.

É o caso da servidora Renê Pereira Campos. Uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei vigente, não há que se falar em ilegalidade. Os atos administrativos de fls.15/19 e a certidão de fls.20



comprovam o exercício de cargo comissionado pelo tempo exigido na Lei vigente à época.

O requerimento de apostilamento ocorreu em 03 de março de 2015, houve manifestação/parecer favorável da Procuradoria Geral do Município e a concessão do apostilamento; através de Ato Administrativo 358/2015 de 06 de maio de 2015. (fls.28/32).

Ainda quanto à legalidade do ato de concessão de apostilamento da servidora Rene Pereira Campos partimos da premissa de que o Município de Nova Serrana dispõe de autonomia para regulamentar sua organização político administrativa possuindo competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Verificamos ainda que durante a vigência da Lei Municipal 1.562/2000 não houve a interposição de qualquer ação judicial para questionar legalidade da referida lei municipal nem mesmo foi objeto de arguição de inconstitucionalidade.

Assim, não podemos concluir de outra forma senão, que o Município de Nova Serrana tem competência para legislar sobre as regras para se conferir o apostilamento aos seus servidores.

II.1 – DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO DE APOSTILAMENTO À SERVIDORA

O direito do servidor municipal à obtenção de estabilidade financeira é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal; a lei local, portanto, apenas estabelece uma vantagem que pode ser concedida pelo Município no âmbito de sua esfera de autonomia.

Os municípios possuem autonomia para a concessão de vantagens e benefícios aos seus servidores, conforme dispõe os artigos 18 e 30, inciso I da Constituição de 1988:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos

autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...).

O referido artigo foi reproduzido pelo artigo 171, inciso I da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I – sobre assuntos de interesse local, (...)

Ainda dentro da Constituição Estadual, o artigo 165, parágrafo primeiro, dispõe que:

Art. 165 – Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º – O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

Já a Lei Orgânica do Município de Nova Serrana estabelece que:

Art. 1º- O Município de Nova Serrana integra, com autonomia político-administrativa, o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Parágrafo único - A organização municipal se estabelece e se rege por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que vierem a ser adotadas, observados os princípios constitucionais e de justiça.



Art. 8º -Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Portanto, não há vedação na Constituição Federal ou na Constituição Estadual quanto à criação ou manutenção do instituto do apostilamento para os servidores municipais. E, detendo o Município autonomia (art. 165, §1º, da Constituição Estadual) política, administrativa e orçamentária, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal instituir ou não o apostilamento para seus servidores, por se tratar de norma de interesse local (art. 171, inciso I, da Constituição Estadual).

Cumpra observar que o art. 32 da Constituição Estadual previa o instituto do apostilamento (estabilização financeira para os servidores estaduais) e sua modificação pela Emenda Constitucional 57/2003 apenas o extinguiu o referido benefício em relação aos servidores estaduais, nada disciplinando quanto aos servidores municipais.

É certo que, na vigência do dispositivo constitucional acima, cabia aos municípios, no exercício de sua autonomia, instituir ou não o apostilamento para os servidores municipais. No caso do município de Nova Serrana/MG, foi instituído o apostilamento para os servidores públicos em 04/04/2000 (Lei 1.562/2000).

A Lei 1.562/2000 autorizou então, observado o direito adquirido, o apostilamento aos servidores que, nos termos da legislação preenchesse todos os requisitos, elencados no artigo primeiro, parágrafo primeiro.

O que de fato ocorreu e foi demonstrado nos autos do processo administrativo é que, o ato de apostilamento exarado pela Administração ocorreu em estrita observância aos dispositivos legais.

A servidora Renê Pereira Campos, de boa-fé, valendo-se do comando legal, requereu e alcançou o benefício, preenchendo todos os requisitos exigidos por lei.

Também não há que se falar em ofensa aos **princípios da impessoalidade** (porque o interesse pessoal da servidora NÃO foi colocado à frente e em detrimento da primazia do interesse público pela Administração – a servidora cumpriu os requisitos estabelecidos em lei) e **moralidade administrativa** (porque a Administração NÃO praticou suas ações de maneira antiética e desonesta com o fim de beneficiar a servidora) e tão pouco qualquer **ilegalidade** (porque a Administração NÃO praticou ato diverso do autorizado em lei).

Em julgamento de ações judiciais com matéria idêntica, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, tem se posicionado:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMBUÍ - LEI MUNICIPAL N.º 1.975/2008 - APOSTILAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 57/2003 - APLICAÇÃO LIMITADA AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - FERIMENTO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional nº 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto do apostilamento no âmbito local. 2. É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.ª Min.ª. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão



Geral). 3. Como estímulo e sanção premial pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o Município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto. 4. A alegação de que o apostilamento fere o princípio da eficiência não pode ser apurada no controle concentrado de inconstitucionalidade, se não há elementos nos autos que possibilitem aferir a efetiva violação, já que isto depende da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade administrativa municipal, que envolve a efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que a recebem. (TJMG, Ação Direta Inconstitucionalidade 1.0000.17.064283-9/000 0642839-61.2017.8.13.0000 (1) Relator(a) Des.(a) Edgard Penna Amorim Órgão Julgador / Câmara: Órgão Especial, Data de Julgamento 13/06/2018, Data da publicação da súmula 16/07/2018. Destacamos

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE TAPIRA - RESOLUÇÃO N.º 10 DE 04/08/2013 DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA - APOSTILAMENTO - EMENDA CONSTITUCIONAL N.º

57/2003 NORMA APLICÁVEL AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - AUTONOMIA MUNICIPAL - POSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PRINCÍPIO DA MORALIDADE - FERIMENTO - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO. 1. O § 1º do art. 32 da Constituição Estadual, alterado pela Emenda Constitucional n.º 57/2003, somente se aplica aos servidores públicos estaduais e não impede que o Município disponha por meio de lei sobre o instituto do apostilamento no âmbito local. 2. É constitucional o instituto da estabilização de vencimentos previsto na esfera federativa de cada ente público (RE 563.965, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 11.02.2009, Repercussão Geral). 3. Como estímulo e sanção premial pelo ônus suportado pelo servidor efetivo, no exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, pode o Município prever a estabilização do vencimento, sem que isso represente violação à razoabilidade, nem à proporcionalidade, sobretudo se a fixação do prazo e dos requisitos de concessão não desnaturam a finalidade do instituto que é, como dito, estimular a permanência do servidor comissionado e a manutenção do vínculo de confiança, constitucionalmente previsto. 4. A alegação de que o apostilamento fere o princípio da eficiência não pode ser apurada no controle concentrado de inconstitucionalidade, se não há elementos nos autos que possibilitem aferir



sobre a efetiva violação, já que depende da verificação dos efeitos do instituto sobre a realidade administrativa municipal, que envolve a efetiva forma de utilização da vantagem e a sua assimilação motivacional pelos servidores que a recebem. (TJMG, Ação Direta Inconstitucionalidade nº 1.0000.17.092339-5/000 0923395-66.2017.8.13.0000 (1) Relator Des. Luiz Carlos Gomes da Mata Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial, Data de Julgamento 27/06/2018, Data da publicação da súmula 08/08/2018) destacamos

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. APOSTILAMENTO. PREVISÃO NO ART. 32, §1º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL REVOGADA PELA ECE Nº 57/2003 NÃO IMPLICA EM REVOGAÇÃO DAS LEIS MUNICIPAIS. CONSTITUCIONALIDADE DO APOSTILAMENTO E DO PRAZO DE 7 ANOS PARA OBTER A DIFERENÇA REMUNERATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - A regra contida na Constituição Estadual que admitia o instituto do apostilamento era e somente poderia ser direcionada aos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, de modo que não obrigava aos Municípios a sua observância. - Hipótese na qual não é aceitável dizer que a revogação desse instituto, previsto no art. 32, § 1º, por meio da ECE nº 57/2003, implicasse na revogação tácita de todas as leis municipais que previam o apostilamento. - Ademais, nas linhas das decisões do STF, esse regime jurídico é constitucional, assim como o

prazo de 7 anos para obter diferença remuneratória, visto que objetiva premiar aquele que, por longo período de tempo, dedicou-se a um cargo comissionado e exerceu alguma função relevante e de responsabilidade no âmbito da Administração, o que ocorre no caso em julgamento" (TJMG, Ação Direta Inconstitucionalidade nº 0914362-86.2016.8.13.0000, rel. Des. Luiz Arthur Hilário, Órgão Julgador / Câmara Órgão Especial, Data de Julgamento 19/02/2018, Data da publicação da súmula 05/03/2018). Destacamos

A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso XXXVI, prevê: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*.

Assim, diante de todo o apanhado da legislação vigente no âmbito federal, estadual e municipal até a revogação do instituto do apostilamento pela Lei Municipal 2.486/2017, conclui-se pela legalidade da concessão do apostilamento da servidora Renê Pereira Campos.

II.2 – DAS FUNÇÕES EXERCIDAS PELA SERVIDORA DE CARÁTER EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVAS.

No Parecer do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de fls.96/100, o analista conclui que:

"(...) No caso ora analisado, conforme se verifica da declaração comprobatória de exercício em cargo comissionado e portarias de nomeação, anexadas ao sistema, foi utilizado, para fins de concessão de apostilamento, período de exercício no cargo de Secretário Municipal posterior à EC 19/98 (02/01/2013 a 03/03/2015).

Assim, conforme se extrai do entendimento nas decisões em epígrafe, não é possível considerar legal o apostilamento concedido à servidora Rene Pereira



Campos por contar como tempo de serviço período de exercício em cargo político posteriormente à EC 19/98. “

Em que pese o parecer do E.Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, apuramos outra realidade com a mesma documentação:

O período em que a servidora efetiva Renê Pereira Campos exerceu cargo comissionado está relacionado às fls.15/20.

Especialmente quanto ao período em que foi nomeada no cargo comissionado de Secretária Adjunta de Governo (02/01/2013 a 30/09/2015) apuramos que a servidora desempenhou atividades eminentemente de caráter administrativo, conforme depoimento das testemunhas cujos excertos transcrevemos abaixo:

“(…) que trabalhou juntamente com a servidora Renê por 15 anos na Prefeitura; que o depoente era encarregado de obras; que no período da gestão 2013/2016, a servidora estava comissionada no cargo de Secretária Adjunta de Governo, que nesse período a servidora Renê trabalhava no Setor de RH; que a servidora Renê ajudava o depoente a verificar a frequência dos operários; que a servidora controlava a cessão de servidores para o Fórum, Delegacia e outras instituições que a prefeitura mantém convênio; que a servidora era responsável por remanejar servidores internamente na Prefeitura, que quando tinha servidores faltosos o depoente recorria a servidora Renê para saber qual procedimento tomar; questões de atestados médicos também eram resolvidos com a servidora Renê, que a servidora também trabalhou no setor de arrecadação (alvarás, IPTU, ITBI, certidões de lançamento, aprovações de projetos requeridos por

particulares, nota fiscal), que a servidora era responsável por coordenar o atendimento ao público em também atendia particulares, resolvia questões relativas ao IPTU, avaliações de imóveis. Dada a palavra ao defensor da servidora respondeu que: a servidora Renê não tinha poder nem competência para definir estratégias na gestão municipal, sendo que tais atividades eram de competência do Secretário Municipal e do Prefeito; que a servidora Renê não tinha atribuições de escolher o destino político do município; que as suas funções eram meramente administrativas.”

(depoimento da testemunha Ednaldo Pinto de Souza – fls.142/143)

“(…) desde 2013 a servidora Renê já estava nomeada no cargo comissionado de Secretária Adjunta de Governo; que veio trabalhar no Centro Administrativo em maio de 2014 para substituir a servidora Renê nas atividades de RH, onde a servidora Renê fazia a conferência de pontos dos servidores do Pátio (operários), cessão de materiais para outras instituições (polícia civil, batalhão da polícia militar) e cessão de funcionários para outras entidades, que após a vinda de depoente para o Centro Administrativo a servidora Renê passou a trabalhar no setor de Arrecadação no município (alvarás, IPTU, ITBI, certidão de lançamento, aprovações de projetos requeridos por particulares, nota fiscal), que no setor de arrecadação a servidora Renê



coordenava as atividades dos servidores, fazia atendimento público, resolvia os problemas do setor, que sabe informar que a servidora Renê permaneceu nomeada no cargo comissionado de Secretária Adjunta de Governo até o ano de 2015. Dada a palavra ao Defensor da servidora respondeu que: a servidora Renê estava subordinada ao Secretário de Governo e ao Prefeito Municipal; que a servidora Renê não tinha poderes nem competência funcional para definir estratégias políticas na gestão municipal, que a servidora Renê não tinha atribuição de escolher o destino político do município. (depoimento da testemunha Maria das Graças Duarte Oliveira – fls.40/41)

A Lei Delegada 001/2009, de 06 de fevereiro de 2009 dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Municipal nos termos que se seguem:

Art. 1º - Esta Lei institui o SISTEMA ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA SERRANA, MG.

Art. 2º- Compete à Administração Municipal prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e bem estar de sua população, em conformidade com a Constituição do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e Lei Orgânica Municipal, levando-se em conta as peculiaridades locais.

Art. 99. - O detentor do Poder Executivo, os

Secretários Municipais, o Controlador Municipal, o Procurador Geral, e os ocupantes de cargos equivalentes, classificados como agentes políticos, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme legislação em vigor, constantes na Tabela de Agentes Políticos - Anexo I desta Lei.

Art. 100 - Considera-se detentor de cargo comissionado todo servidor público concursado ou nomeado que desempenha um conjunto de funções e responsabilidades definidas com base na estrutura organizacional do Município.

§ 1º - Os cargos em comissão constantes da Tabela de Cargos Comissionados, estabelecidos por esta Lei exercem atividades de direção, supervisão, coordenação, chefia, assessoria c/ou encarregatura de serviço, posições que demandam elevado nível de responsabilidade e conhecimento técnico, sendo distribuídos em níveis e vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º - Os Cargos Comissionados previstos no Anexo II são de livre nomeação e exoneração



pelo Chefe do Poder Executivo, de conformidade com a forma de provimento prevista no mesmo Anexo.

Art. 120 - São partes integrantes desta Lei, os seguintes anexos:

ANEXO I - Agentes Políticos

ANEXO II - Cargos Comissionados/Funções Isoladas

ANEXO I

AGENTES POLÍTICOS (AP)

| Item | Cargo | Nº de Cargos | Subsídio |
|------|---|--------------|----------------------------|
| 01 | Secretário Municipal | 14 | Previsto em lei específica |
| 02 | Secretário Municipal de Governo – Chefe de Gabinete | 01 | Idêntico ao Secretário |
| 03 | Secretário Municipal de Atividades Jurídicas – Procurador Geral | 01 | Idêntico ao Secretário |
| 05 | Controlador Geral do Município | 01 | Idêntico ao Secretário |
| 10 | Chefe do Escritório de Representação | 01 | Idêntico ao Secretário |

ANEXO II

CARGOS COMISSIONADOS

| Item | Cargo | Nº de Cargos | Subsídio |
|------|--|--------------|--|
| 01 | Secretário Adjunto de Governo | 01 | 70% do valor do subsídio do Secretário de Governo |
| 02 | Secretário Adjunto de Comunicação Social | 01 | 70% do valor do subsídio do Secretário de Comunicação Social |

A cópia da Lei Delegada 001/2009 está sendo anexada no presente relatório; passando a fazer parte integrante do relatório final.

Está sendo anexado ao relatório também a ficha financeira da servidora no período de 2013/2015

quando estava exercendo o cargo comissionado de Secretária Adjunta de Governo.

Pelas fichas financeiras (anos 2013/2015) constatamos que os vencimentos da servidora não se constituíam de parcela única - subsídio; mas de várias parcelas a título de vencimento, quinquênio por tempo de serviço, e comissão.

Dessa forma, e diante das provas aqui produzidas e da legislação aplicável ao caso específico é pacífica a conclusão de que a servidora Renê Pereira Campos foi nomeada para cargo comissionado de Secretária Adjunta de Governo, com funções eminentemente administrativas.

Não foi identificado pela Comissão funções políticas atribuídas ao cargo de Secretário Adjunto de Governo quer seja na Lei ou no desempenho do cargo comissionado pela servidora Rene Pereira Campos.

III – CONCLUSÃO

A instauração do procedimento administrativo observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Portanto, restando comprovado, à sociedade, a legalidade do ato que concedeu o apostilamento da servidora Renê Pereira Campos e, verificado que a Administração Pública obedeceu o princípio da legalidade; por unanimidade, esta Comissão de Sindicância **OPINA** seja declarada a validade do ato administrativo.

Para tanto, os autos do processo administrativo deverá ser encaminhado à Procuradoria do Município/Prefeito Municipal para seja proferida decisão final e eventuais providências cabíveis.

Nova Serrana, 22 de setembro de 2020.

Kennya Márcia Mesquita
Presidente

Breno Santos Silva
Secretário



Maria Aparecida Domingos
Membro efetivo

E, por fim, Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, fls.146/222.

É, no essencial, o relatório.

DECISÃO FINAL

Processo Administrativo nº: 003/2020

Servidora: Renê Pereira Campos

Assunto: Apuração legalidade da concessão de apostilamento

Tratam os autos acerca de Processo Administrativo em face da servidora Renê Pereira Campos, nos termos da Portaria nº 018/2020 e da Lei Federal nº 9.784/99.

Deflagrou-se, pois, o presente Processo Administrativo em razão da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através da Diretoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios, no Processo nº 970916.

Após o exame acurado dos autos, constata-se que o mesmo foi instaurado com observância dos princípios da legalidade, publicidade, ampla defesa e contraditório.

Ao longo do processo foram juntados diversos documentos administrativos que envolvem o apostilamento da servidora.

A servidora foi citada às fls. 09.

Constituindo Procurador, na pessoa do Dr. Reversion Jhony da Fonseca, OAB/MG 185.257, fls.113.

Oitiva da servidora às fls.114/116.

Apresentação de Defesa Prévia, fls. 117/120, na qual alega que a servidora não apostilou em cargo de agente político, e sim, no cargo comissionado de Secretário Adjunto de Governo, citando a Lei Delegada nº 01 de 06 de fevereiro de 2009, como fundamento legal.

As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls.140/143.

Encerrada a instrução processual, foram apresentadas alegações finais, fls.144/145, requerendo que seja o apostilamento mantido íntegro e produzindo seus efeitos jurídicos, eis que não houve qualquer ilegalidade ou irregularidade no apostilamento da servidora no cargo comissionado Secretário Adjunto de Governo.

Pois bem.

Apura-se aqui, a legalidade na concessão de apostilamento da mencionada servidora no cargo de Secretária Adjunta de Governo em 03/03/2015, através do Ato Administrativo nº 358/2015.

A administração pública é regida pelo princípio da legalidade, que significa que sua atuação, inclusive no tocante à sua relação com seus servidores, deve estar pautada na lei.

No que tange a legalidade do apostilamento, faz-se necessário, ainda que ligeiro, explicitar o seguinte apontamento extraído do relatório final da comissão, ei-lo:

“(…) A Lei 1.562/2000 autorizou então, observado o direito adquirido, o apostilamento aos servidores que, nos termos da legislação preenchesse todos os requisitos, elencados no artigo primeiro, parágrafo primeiro.

O que de fato ocorreu e foi demonstrado nos autos do processo administrativo é que, o ato de apostilamento exarado pela Administração ocorreu em estrita observância aos dispositivos legais.

A servidora Renê Pereira Campos, de boa-fé, valendo-se do comando legal, requereu e alcançou o benefício, preenchendo todos os requisitos exigidos por lei. (…)”

Já em relação as funções exercidas pela servidora a Lei Delegada nº 001/2009 que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo do município de Nova Serrana, estabelece no art. 99 que os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única.

Ademais, o art. 100 e parágrafos seguintes define que os Cargos Comissionados



estabelecidos pela referida Lei exercem atividades de direção, chefia, supervisão, coordenação, chefia, assessoria c/ou encarregatura de serviço, posições que demandam elevado nível de responsabilidade e conhecimento técnico, sendo distribuídos em níveis e vencimentos constantes do Anexo II da referida Lei.

À vista disso, o Cargo de Secretário Adjunto de Governo, está no rol de cargos comissionados dispostos no Anexo II da Lei Delegada nº 001/2020.

Cumprir registrar que a comissão apurou que servidora desempenhou atividades eminentemente de caráter administrativo, corroborando com os depoimentos das testemunhas e nos termos da Lei Delegada nº 001/2009, vejamos:

(...) Pelas fichas financeiras (anos 2013/2015) constatamos que os vencimentos da servidora não se constituíam de parcela única – subsídio; mas de várias parcelas a título de vencimento, quinquênio por tempo de serviço, e comissão. Dessa forma, e diante das provas aqui produzidas e da legislação aplicável ao caso específico é pacífica a conclusão de que a servidora Renê Pereira Campos foi nomeada para cargo comissionado de Secretária Adjunta de Governo, com funções eminentemente administrativas. (...)

Desta forma, a Comissão Processante, conclui o relatório da seguinte maneira:

(...) A instauração do procedimento administrativo observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Portanto, restando comprovado, à sociedade, a legalidade do ato que concedeu o apostilamento da servidora Renê Pereira Campos e, verificado que a Administração Pública obedeceu o princípio da legalidade; por unanimidade,

esta Comissão de Sindicância OPINA seja declarada a validade do ato administrativo. (...)

Sem embargo do parecer do E. Tribuna de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, que entende *não ser possível considerar legal o apostilamento concedido a servidora Rene Pereira Campos por contar como tempo de serviço período exercido em cargo político posteriormente à EC 19/98, COADUNO, com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo.*

Para aclarar acerca do questionado pelo TCE/MG, segue decisão recente do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, posicionando que o cargo de Secretário Adjunto exerce função de assessoramento do Secretário Municipal, com remuneração por vencimentos e não por subsídios, é o que se segue:

“Apelação - mandado de segurança - exoneração de servidor - Secretário Adjunto Municipal - cargo de natureza administrativa - remuneração por vencimento e desnecessidade de desincompatibilização - configuração de nepotismo - incidência do Enunciado 13 da Súmula Vinculante - apelação à qual se nega provimento.

Dado à natureza administrativa das funções exercidas pelo Secretário Adjunto, sua remuneração por vencimentos e a desnecessidade de desincompatibilização, seu cargo não ostenta natureza política, razão pela qual tem incidência o Enunciado 13 da Súmula Vinculante, que rege as relações de nepotismo na Administração Pública.

(TJMG - Apelação Cível 1.0180.17.004745-0/003, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/04/2019, publicação da súmula em 10/05/2019).”



Com sapiência, o Relator Des. Marcelo Rodrigues esclarece em seu voto, vejamos:

“Ocorre que, não há se confundir o cargo político do Secretário Municipal, titular da pasta, com o cargo administrativo do Secretário Adjunto, pois, apesar da semelhança das nomenclaturas, há diferenças substanciais que levam a conclusão no sentido deste último não se tratar de cargo político.” (Grifo nosso).

E continua:

“Na verdade, o Secretário Adjunto exerce funções de assessoramento do Secretário Municipal, inclusive com remuneração por vencimentos, e não subsídios. Ademais, para o apelante, é desnecessária qualquer desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar 64 de 1990. Validamente, para o exercício de cargos políticos é exigida desincompatibilização dos agentes políticos, mas para o cargo de Secretário Adjunto descabe tal exigência, o que só reforça a natureza administrativa do cargo ocupado pelo apelante.” (Grifo nosso).

Nesse sentido, em conformidade com a Lei Delegada nº 001/2009, bem como com o entendimento do TJMG acima exposto, **APROVO** o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo, adotando-o como razão de decidir, para:

Declarar a Validade da Concessão de Apostilamento da servidora Renê Pereira Campos, matrícula 14062-7, no Cargo de Secretária Adjunta de Governo, em 03/03/2015, através do Ato Administrativo nº 358/2015.

Por fim, **Determino**, que seja encaminhada cópia da presente Decisão ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, no setor da Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios – CFBPM, para que seja anexado ao Processo nº 970916.

Determino ainda, a notificação do Procurador Constituído da servidora, Dr. Reversion Jhony da Fonseca, OAB/MG 185.257, via Correios com Aviso de Recebimento – AR em seu endereço profissional, do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se a presente Decisão juntamente com o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo no Diário Oficial do Município de Nova Serrana.

Nova Serrana, 06 de outubro de 2020

EUZÉBIO RODRIGUES LAGO
Prefeito Municipal